



Número: **0824162-66.2022.8.15.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO SERVICO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17889 916	20/09/2022 15:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO LIMINAR

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 0824162-66.2022.8.15.0000.

Relator: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente: *Município de João Pessoa.*

Procurador: *Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega.*



Promovido: *Sindicato dos Enfermeiros no Estado da Paraíba.*

Promovido: *Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Serviço Público do Estado da Paraíba.*

Vistos.

Trata-se de **Ação Cível Originária** promovida pelo **Município de João Pessoa** em face do **Sindicato dos Enfermeiros no Estado da Paraíba e Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Serviço Público no Estado da Paraíba.**

Em sua inicial (evento 17878374), alega o Município que recebeu, no último dia 19 de setembro de 2022 comunicação dos órgãos sindicais Promovidos na qual os mesmos informavam a deflagração de paralisação por 24 (vinte e quatro) horas entre o dia 21 e 22 de setembro de 2022 como forma de protesto pela decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a eficácia da lei 14.434/2022 e que durante a paralisação seria mantida 50% (cinquenta por cento) das atividades de urgência (hospitais e UPAS), mas que em relação aos demais serviços, haveria paralisação completa.



Argumenta o Município que tal movimento não observou o prazo de comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 13 da lei nº. 7.783/1989, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça no sentido de que carreiras ligadas a serviços essenciais, como é o caso do grupo operacional da saúde, não possuem direito à realização de greve.

Alegou ausência de tentativa de negociação por parte dos órgãos sindicais para efetivação de medidas que pudessem evitar a deflagração do movimento paredista, que a aplicação imediata das regras do piso da enfermagem que importam em violação às regras de direito financeiro e ausência, por parte do movimento grevista, de apresentação de plano de contingência para continuidade dos serviços.

Por fim, requereu a concessão de liminar para suspender a realização do movimento paredista com imposição de multa diária de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) ou, subsidiariamente, realizar o movimento com a manutenção de quantitativo mínimo de 80% (oitenta por cento) do serviço, bem como o desconto dos dias não trabalhados dos vencimentos do aderentes.

É o relatório.



DECIDO.

Inicialmente, recebo a inicial, uma vez que o Pleno desta Corte é competente para o conhecimento do pedido, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Em termos fáticos, é notória a controvérsia em curso entre empresas de saúde, Administração pública e a categoria dos enfermeiros a partir da sanção da lei nº. 14.434/2022, conflito ainda mais agravado após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da medida liminar na ADI 7.222 que referendou a suspensão do diploma legislativo em questão até que fossem esclarecidas questões de impacto econômico e social da vigência do normativo.

Também é cediço o caráter constitucional do direito à greve:



“ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Tal direito foi literalmente estendido pela Carta Política aos servidores públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”

Não obstante a previsão constitucional, tem-se que cômputo do direito à greve como uma das garantias do servidor público, tal norma tem eficácia contida, ou seja, há um



problema de reserva legal para o exercício de tal prerrogativa pelos servidores públicos dentro de um panorama razoável.

Apesar da regulação da greve no setor privado que já tem mais de 30 (trinta) anos com a edição da lei nº. 7.783/1989, até hoje não fora regulamentada os termos do direito à greve do servidor público.

Apesar do quadro de anomia relativa quanto ao exercício de tal direito pelos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal abriu a possibilidade de aplicação das regras existentes para a iniciativa privada ao setor público por meio de um método analógico de concretização do direito, vejamos:

*“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). **DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA **OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O*****



DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. (...). 3. **DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.** 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, **a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva"**. (...) observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do



legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. (...) 4. **DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.** 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, **afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, §1o), de outro.** (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente **no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).** 4.3 **Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".** (...) Para os fins desta decisão, (...) Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da



competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. (...) 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, (...) (STF – MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007) (destaquei).

Fixada tal premissa, analisemos a questão concreta.

Conforme relatado, foram encaminhados, em 19 de setembro do corrente ano, ofícios ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Município de João Pessoa pelos órgãos sindicais promovidos (evento 17878376 p. 04/06) nos quais os mesmos informam a realização de movimento grevista com duração de 24 (vinte e quatro) horas do dia 21 ao dia 22 de setembro, com início às 8:00h.

Em face da aplicação das regras da lei nº. 7.783/1989 à greve no serviço público, como garantiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 708, tem-se que o serviço de enfermagem tem caráter de atividade essencial:



“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar”.

Desta forma, em razão da natureza primordial dos serviços prestados pelos profissionais de enfermagem, a regra de prazo mínimo de antecedência da comunicação da realização de movimento paredista é mais rígida, não se aplicando o contido no § único do art. 3º do normativo em questão, mas sim, a regra específica da própria legislação de regência:

*“Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, o **brigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação**” (destaquei).*



Portanto, devido ao caráter essencial do serviço prestado, a comunicação da realização do movimento paredista deveria ter sido realizada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência mínima, prazo este que não fora observado pelas organizações sindicais em questão.

Mas, ainda que o prazo contido na legislação tivesse sido respeitado, haveria a problemática relativa à existência ou não do direito de greve em relação às atividades essenciais.

Como já exposto *retro*, os serviços médicos e de assistência hospitalar, podendo o labor de enfermeiro (a)s, técnico(a)s e auxiliares de enfermagem nesse caso serem enquadrados, como atividade essencial, na forma do art. 10, II da lei nº. 7.783/1989, mas, ainda que não houvesse previsão, o próprio acórdão do MI 708 prolatado pelo Supremo Tribunal Federal é bastante claro no entendimento de que a enumeração de serviços essenciais previsto na legislação de regência, para os fins daquele julgado, é meramente exemplificativo, podendo haver a ampliação do conceito de serviços essenciais levando em consideração a dinâmica fática da situação do movimento grevista.

Considerando, assim, o caráter essencial dos serviços dos profissionais de enfermagem, técnicos e auxiliares, a paralisação dos mesmos, ainda que em parcela ínfima dos trabalhadores do serviço público, comprometem o bom andamento da dinâmica necessária à continuidade do serviço público, havendo o evidente risco de lesão à ordem pública consubstanciada em tal movimento grevista, especialmente pelo fato consignado nos ofícios de que os serviços de atenção primária serão totalmente paralisados (evento 17878376 p. 06).



Revisitando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há posição pacífica de que para certas categorias, tais como serviços de segurança pública e grupos operacionais de saúde, há um regime diferenciado de greve, sendo legítimo, inclusive a proibição de tal exercício a estas categorias em decorrência do tipo muito específico e essencial dos serviços públicos por ela prestados, vejamos:

*“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS.** COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. **RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS.** AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. **Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à***



manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. **Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.** Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente” (STF – Rcl 6568, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009) (destaquei).



Deste modo, levando em consideração o caráter estritamente essencial dos profissionais da enfermagem do serviço público, revela-se legítima a imposição de restrição plena ao exercício do direito à greve ante a possibilidade de gravíssimas lesões – algumas delas irreversíveis – que possam ser causadas ao bem comum, mesmo que a paralisação seja breve.

Destarte, ante a argumentação exposta, entendo pela necessidade de concessão da medida liminar requerida para impedir a realização do movimento grevista agendada para ser deflagrado na data de 21 de setembro de 2022 sob pena de imposição de multa aos órgãos sindicais e seus dirigentes, ficando advertidos os servidores que aderirem ao movimento estão sujeitos a descontos em seus vencimentos, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese jurídica do tema 531 de repercussão geral.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA** para determinar a não realização do movimento grevista a ser deflagrado no próximo dia 21 de setembro, sob pena de imposição de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia aos órgãos sindicais Promovidos e seus respectivos dirigentes em caráter solidário e, por fim, deixando claro que os servidores aderentes à mobilização podem ter, desde já, realizados descontos em seus vencimentos pelos dias não trabalhados.



P.I.

Comunique-se, com a máxima urgência o conteúdo da decisão às partes, servindo a cópia da decisão como ofício.

Ato contínuo, cite-se os Promovidos para apresentar contestação no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Materializadas as providências anteriores, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 20 de setembro de 2022.



Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador – Relator

